

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



3ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual –
13/12/2024 a 17/12/2024

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.00222/2024-43 – Rel. Cíntia Menezes Brunetta

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE VISA REVOGAR O § 3º DO ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. APROVAÇÃO, SEM ACRÉSCIMOS, SUGESTÕES OU ALTERAÇÕES AO TEXTO ORIGINAL.

O Conselho, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da presente proposição, sem acréscimos, sugestões ou alterações em seu texto original, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícia de Fato nº 1.00870/2024-81 (Recurso Interno) – Rel. Cíntia Menezes Brunetta

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO FUNCIONAL. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu do presente Recurso Interno, eis que intempestivo, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00978/2024-56 (Processo Sigiloso) – Rel. Edvaldo Nilo de Almeida

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO SIGILOSO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS PARA MANIFESTAÇÃO, QUEBRA DE SIGILO PROCESSUAL E FRAUDE PROCESSUAL. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR POR 90 DIAS.

O Conselho, por unanimidade, referendou a prorrogação de afastamento cautelar do Membro processado, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 22 de novembro de 2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícia de Fato nº 1.01052/2024-32 (Recurso Interno) – Rel. Cíntia Menezes Brunetta

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CLÁUSULAS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.01161/2024-69 – Rel. Edvaldo Nilo de Almeida

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DO PIC Nº 115.2021.000472. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 181/2017. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícia de Fato nº 1.01189/2024-97 (Recurso Interno) – Rel. Edvaldo Nilo de Almeida

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESPROVIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01203/2024-34 – Rel. Antônio Edílio Magalhães Teixeira

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTAS FRAUDES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA. PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM ATRIBUIÇÃO REPARTIDA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFORME OS CONTRATOS APURADOS.

O Conselho, por maioria, conheceu do presente Conflito de Atribuições para julgá-lo parcialmente procedente, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA) para apuração dos fatos envolvendo o Contrato n.º 20170182 e do Ministério Público Federal (PRM-Marabá/PA) para investigação quanto aos Contratos n.º 20170233 e 20170200, na forma do art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Edvaldo Nilo, que decidia pela improcedência do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição exclusiva do Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Itupiranga/PA) para continuar à frente das apurações do Inquérito Civil nº 06.2022.000000092-7. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.01225/2024-30 – Rel. Moacyr Rey Filho

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE POR DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/SP. IMPROCEDÊNCIA.
ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público

Federal, remetendo-lhe os autos da Notícia de Fato nº 1.34.010.000531/2024-25, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

Não houve.

PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.